

#### Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo no: E-22/007/793/2019

Data de autuação: 27/12/2019

Regulada: CEG

Assunto: Lacombe Advogados – Notificação Extrajudicial – Condomínio do Grupamento

Residencial Eco Park. Ocorrência AGENERSA nº 2019009275.

Sessão Regulatória: 28 de outubro de 2021.

# RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado tendo em vista o recebimento de notificação extrajudicial cujo objetivo foi o de "alertar e cobrar a devida análise e solução dessa r. agência reguladora em relação à ocorrência registrada nessa autarquia sob o nº 2019009275, a qual trata da inexistência, até a presente data (17/12/2019), de certificado de liberação para fins de habite-se, que deveria ter sido emitido pela empresa CEG/Naturgy, referente às instalações de gás dos blocos 01 e 02 do Condomínio do Grupamento Residencial Eco Park, ora notificante".

Ato contínuo, esta Agência deu ciência à Concessionária CEG<sup>[2]</sup> acerca da reclamação contida na notificação recebida, estabelecendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a regulada realizasse vistoria no Condomínio queixoso, adotando as providências que resguardassem a segurança daquela coletividade.

A seguir, a Concessionária veio aos autos [3], assinalando que enviou equipes de emergência, em 24/12/2019, para atender ao determinado pela AGENERSA, de modo a proceder aos testes de estanqueidade nos ramais internos e instalações internas dos blocos 1 e 2. A CEG informou, ainda, que, por ser véspera de Natal, o Síndico Sr. Vinicius Rocha, não permitiu o acesso ao interior das unidades, mas que foram feitas verificações nos PIs, concluindo que não existia situação de perigo ou risco. A vistoria teria prosseguimento em 26/12/2019 no interior das unidades habitacionais. Mencionou, ainda, que "a Concessionária não pode ser responsabilizada por eventuais alterações promovidas no interior das unidades pelos moradores, após o início do fornecimento, uma vez que pela legislação, não cabe a essa Concessionária a responsabilidade pelas instalações internas das construções". Por fim, a CEG juntou aos autos o projeto dos blocos 1 e 2, vide fls 29.

Em seguimento, a AGENERSA informou à CEG da autuação do presente regulatório [4], bem como os autos foram enviados à Câmara Técnica de Energia – CAENE [5], para a instrução processual.

Pelo oficio AGENERSA/CAENE nº 014/2020 [6], a Câmara Técnica de Energia solicitou que a CEG encaminhasse, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, "todas as ordens de serviço geradas pela determinação do citado ofício".

Atendendo ao solicitado, a CEG se manifestou<sup>[7]</sup>, requerendo o encerramento do presente sem aplicação de penalidade.

Em 07/07/2020, consta a digitalização dos autos: "efetuou-se o encerramento do processo físico N." E-22/007/793/2019, contendo 60 folhas. Informo que o mesmo foi convertido em sua totalidade do suporte físico para eletrônico e inserido no SEI-RJ, em conformidade com o Decreto  $n^\circ$  46.730/2019, mantendo o mesmo número do processo em suporte físico e interessado" [8].

A seguir, a Câmara Técnica de Energia – CAENE, produziu parecer conclusivo [9], recomendando que "(...) Concessionária descumpriu o item 5 e 6 da Instrução Administrativa N° IA-1, do Decreto 23317/1997, cabendo a ela restaurar a situação de Laudo para dar Condição de Habite-se aos Blocos 1 e 2, inclusive se necessário buscar junto ao CREA quais as medidas devem ser adotadas junto a Construtora, para normalização das inconformidades".

Adiante, o Protocolo desta Agência promoveu a juntada nos autos de sequência de *e-mails* trocados entre o Condomínio-reclamante e esta AGENERSA (Ouvidoria e SECEX).

Em sequência, esta Agência franqueou, ao Condomínio-reclamante [11], o acesso aos projetos relativos ao seu empreendimento, que estavam nos autos.

Através da Resolução AGENERSA CODIR nº 757/2021, a Relatoria do presente feito me foi atribuída.

Esta Relatoria, de forma *incontinenti*, solicitou que a Ouvidoria desta Agência [12] empreendesse contato com o representante do Condomínio, de modo que se manifestasse.

Pelo DOC SEI nº 14414135, o Condomínio veio aos autos, afirmando ter recebido cópia digital do "*Habite-se*" dos Blocos 1 e 2, o qual já estava solicitando à Naturgy desde 2019, tendo a Ouvidoria confirmado tal fato, ao juntar a resposta do reclamante [13]:

"Conforme solicitado, esta Ouvidoria fez contato com o usuário (14438269), síndico do Condomínio Residencial Eco Park, que respondeu o que segue:

"A Secex A/c Maria Clara,

Informamos que recebemos a documentação e plantas do empreendimento Eco Park. Porém, no dia 12/08/2020, recebemos um e-mail a incorporadora Jaguariuna (Cyrela), para nossa surpresa, uma cópia digital do HABITE-SE dos Blocos 1 e 2. Documento este estamos solicitando a NATURGY desde 2019, conforme tratativas deste e-mail e sem falar que o mesmo não foi enviado pela empresa para a AGENERSA, pois não recebi de vocês. Contudo, solicito que o HABITE-SE seja validado pela NATURGY e a qualificação técnica do responsável pela assinatura do documento. Pois chegou a meu conhecimento, que tal documento só pode ser assinado por um técnico.."

Nos anexos 14414135, 14431082, 14431194, 14431379, 14431524, 14432523 e 14432720, junto cópia da resposta (e docs anexos) enviada pelo usuário".

Tendo em vista o acrescido pela Ouvidoria, os autos foram enviados à CAENE<sup>[14]</sup>, que de imediato, solicitou<sup>[15]</sup> que a CEG identificasse a originalidade do habite-se apresentado no Anexo ANEXO 2 (14431194) e no Anexo ANEXO 6 (14432720).

# Em resposta, a Concessionária se manifestou nos autos [16] da seguinte forma:

"(...) Neste ato, a Naturgy em atenção e em cumprimento ao quanto determinado pela CAENE, identifica como originais e válidos, os documentos de "Habite-se" apresentados nos Anexos 2 14431194 e 6 14432720.

Cabe acrescentar, que os documentos emitidos no ano de 2013, foram firmados pelo Responsável pela Zona Fluminense, o Gerente, Sr. André Otoni Ayres e Silva, Administrador de Empresas, que fica hierarquicamente submetido de forma direta ao Diretor de Operações, Diretor Estatutário da CEG e Diretor de Operações da Naturgy no Brasil, Sr. Eduardo Cardenal Rivera.

O procedimento de emissão dos documentos tipo "Habite-se" no ano de 2013, seguia a seguinte ordem:

- (i) Após a Emissão do Laudo de Avaliação Técnica dos Projetos pela unidade de Análise de Projetos (APNC), o Arquiteto responsável pela análise remetia o documento (laudo aprovado e certificado) ao Responsável pela Zona, Gerente de Operações, para assinatura e envio aos empreendedores;
- (ii) Com o recebimento do laudo aprovado por um Arquiteto do Grupo Naturgy, o Responsável pela Zona, Gerente de Operações, Sr. André Otoni Ayres e Silva, emitia o documento de "Habite-se":

Atualmente, como forma de melhoria contínua, o procedimento foi alterado e o próprio Arquiteto da área de Análise de Projetos (APNC) emite o documento Certificado para fins de "Habite-se".

Assevera-se, contudo, que o procedimento adotado no ano de 2013 e, atualmente modificado como se esclarece nesta carta, encontram-se em conformidade com o Decreto 23.317 de 10 de julho de 1997, que aprovou o regulamento aplicável às instalações prediais de gás canalizado e à medição e faturamento dos serviços de gás canalizado ("RIP"), em especial no item I, 3.1, que determina:

#### I - INSTALAÇÕES PREDIAIS

...

3.1. A outorga de licença para construção ou a concessão do respectivo "habite-se" dependerá da aprovação de instalações para gás canalizado pela autoridade estadual competente.

Como se pode verificar da leitura do item I, 3.1, o "Habite-se" deve ser emitido pela autoridade estadual competente, após a aprovação dos projetos e certificado de liberação. Nesse sentido, a Naturgy cumpre o que está no RIP (...)"

Recebendo os autos para manifestar-se sobre o acrescido pela CEG<sup>[17]</sup>, a Câmara Técnica de Energia – CAENE, após detida análise dos autos, emitiu novo parecer conclusivo<sup>[18]</sup>, inicialmente fazendo breve relato dos movimentos processuais. Após, concluiu nos seguintes termos:

"(...) Diante dos novos documentos acostados aos autos solicitamos que seja desconsiderado o documento Despacho de Encaminhamento de Processo AGENERSA/CAENE (8041777).

Pelo exposto, pode ser verificado que o imóvel possui os projetos devidamente aprovados pela Concessionária e o Certificado de Liberação para Fins de "Habite-se" datados de 11 de junho de 2013 são originais e estão validos.

Entretanto, apontamos o descumprimento da Clausula Primeira, Parágrafo 3º, reproduzido abaixo, do Contrato de Concessão, em razão da Concessionária não ter inicialmente prestados esclarecimentos devidos ao cliente, apresentando os projetos aprovados e o Certificado de Liberação para Fins de "Habite-se".

"Na prestação de serviço a CONCESSIONÀRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas."

Sugerimos que o presente processo seja encaminhado para Ouvidoria objetivando dar ciência ao cliente quanto ao Certificado de Liberação para Fins de "Habite-se".

É o nosso Parecer".

# Em seguimento, o processo seguiu na forma do Despacho abaixo [19]:

"À PROCURADORIA,

De ordem, tendo em vista o parecer técnico da Câmara de Energia (17983037) desta Agência:

- 1 À Procuradoria para análise e parecer conclusivo;
- 2 Após, à Ouvidoria para atender ao sugerido pela CAENE ("Sugerimos que o presente processo seja encaminhado para Ouvidoria objetivando dar ciência ao cliente quanto ao Certificado de Liberação para Fins de "Habite-se");
- 3 Após, à concessionária para ofertar razões finais, no prazo de 10 (dez) dias".

Em seu parecer jurídico conclusivo [20], analisando os pormenores do caso vertente, após relatório acerca dos movimentos deste processo, a Procuradoria desta Agência opinou da seguinte forma:

"(...) Inicialmente, cumpre destacar que corroboramos a manifestação elaborada pela douta CAENE, câmara técnica desta agência reguladora com expertise na matéria em voga.

Importante destacar, conforme bem observado pela CAENE, que o cliente somente recebeu o habite-se em 12/08/2020, documento este que foi solicitado à Concessionária em 2019. Destarte, a falha administrativa em questão configura, no nosso sentir, prestação inadequada do serviço público, e por conseguinte, o descumprimento da Cláusula Primeira, 3°, do Contrato de Concessão, in verbis:

#### "CLÁUSULA PRIMEIRA

§3° - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas".

Cabe destacar que a prestação adequada do serviço público adequado é uma obrigação do concessionário ou permissionário, com previsão expressa na Lei nº 8987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Carta Magna.

Destarte, em que pese a Concessionária ter comprovado a ausência de situação de risco para a segurança dos moradores do referido Condomínio, restou configurada a má prestação do serviço público.

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato".

#### CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com base nos elementos acostados aos autos, com fulcro na Cláusula Primeira, § 3º do Contrato de Concessão c/c artigo 6º caput da Lei nº 8987/1995, esta Procuradoria vislumbra argumentos jurídicos que indicam prestação inadequada do serviço público pela CEG".

Enviados os autos à Ouvidoria<sup>[21]</sup>, esta procedeu ao envio da correspondência eletrônica ao reclamante<sup>[22]</sup>, tendo juntado a devida resposta<sup>[23]</sup>.

Por necessário, os autos retornaram à CAENE<sup>[24]</sup>, haja vista a resposta inconclusiva do reclamante, tendo aquele órgão técnico assim se manifestado no que importa<sup>[25]</sup>:

"(...) Como pode ser observado em 2013 a CEG atestou as instalações e certifica que o Habitese é documento emitido pela própria e assinado por representante da área, fato esse já informado de sua validade no nosso parecer (17977267).

Se a dúvida da questão segurança citada pelo reclamante é sobre o "Habite-se", a Concessionária atestou o documento como reproduzido acima. Cabendo citar se há duvida atual sobre as condições das instalações atuais, o condomínio pode se valer da contratação da realização das vistorias realizadas pelos Organismo de Inspeção Acreditados pelo INMETRO, com base Lei 6890.

Nada mais tendo a relatar.

É nosso parecer"

Após, foram enviados os autos à Procuradoria da AGENERSA para manifestação em complemento<sup>[26]</sup>, tendo aquele órgão jurídico assim opinado<sup>[27]</sup>:

"(...) Vieram os autos para análise acerca da necessidade de manifestação complementar ao PARECER EV Nº 66/2021 - PROCURADORIA DA AGENERSA.

Considera-se que os fundamentos atinentes ao objeto dos autos resta devidamente analisado por esta Procuradoria Geral e, ainda que tenha havido nova manifestação da CAENE, esta não macula a análise anteriormente realizada, vez que dos apontamentos técnicos não sobrevieram fatos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente esposado.

Assim sendo, informamos que nada temos a acrescentar no Parecer inserto no doc. SEI  $n^{\circ}$  19042545, razão pela qual reiteramos in totum as análises e fundamentos nele contidos.

Pelo prosseguimento do feito".

Por fim, foi assinado o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de razões finais pela Concessionária<sup>[28]</sup>.

Em resposta ao Oficio AGENERSA/SECEX SEI Nº 926<sup>[29]</sup>, a CEG se manifestou<sup>[30]</sup> em razões finais, repisando seus argumentos anteriores e se insurgindo contra os pareceres técnico e jurídico dos órgãos desta Agência, por entender "(...) que não existe fato gerador para qualquer tipo de penalidade".

É o relatório.

Vladimir Paschoal Macedo Conselheiro-Relator

- [1] Folhas 06/20: Notificação emanada de Lacombe Advogados com documentos.
- [2] Folhas 23/24: Oficio AGENERSA/PRESI nº 906/2019.
- [3] Folhas 25/28: GEREG 786/2019 e GEREG 005/2020.
- [4] Folhas 30/31: Oficio AGENERSA/SECEX nº 01/2020.
- [5] Folhas 34: Despacho CODIR/SS.
- [6] Folhas 35: Oficio CAENE para Naturgy.
- [7] Folhas 36/58: GEREG 149/20 com documentos.
- [8] Despacho SEI nº 5992623.
- [9] DOC SEI nº 8041777: Parecer conclusivo CAENE.
- [10] DOC SEI nº 8242552: *Emails* enviados pelo reclamante.
- [11] Oficio AGENERSA/SECEX SEI nº 902: projetos do empreendimento EcoPark.
- [12] Despacho SEI nº 14082239: Para Ouvidoria contactar o representante do Condomínio.

- [13] Despacho SEI nº 14437681: Resposta da Ouvidoria.
- [14] Despacho SEI nº 14882861.
- [15] Despacho SEI nº 16050607: Oficio AGENERSA/CAENE SEI Nº32.
- [16] SEI-220007/001533/2021: GEREG 238/2021.
- [17] Despacho SEI nº 17835451.
- [18] DOC SEI nº 17977267: Parecer nº 14/2021 CAENE.
- [19] Despacho SEI nº 17983037.
- [20] DOC SEI nº 19042545: Parecer conclusivo da Procuradoria.
- [21] Despacho SEI nº 19243667.
- [22] Despacho SEI nº 19523613.
- [23] Despacho SEI nº 19523646: resposta do reclamante.
- [24] Despacho SEI nº 19621097.
- [25] DOC SEI nº 19626741: Manifestação complementar da CAENE.
- [26] Despacho SEI nº 19694533.
- [27] Despacho SEI nº 22458824: Manifestação complementar da Procuradoria.
- [28] Despacho SEI nº 22626542.
- [29] DOC SEI nº 22837514.
- [30] SEI-220007/003015/2021: Razões finais.

#### Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo**, **Conselheiro**, em 03/11/2021, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=6">acesso\_externo=6</a>, informando o código verificador 24165746 e o código CRC 06EB9BEC.

Referência: Processo nº E-22/007.793/2019

SEI nº 24165746

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902 Telefone: 2332-9720



# AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE **JANEIRO**

#### VOTO Nº 29/2021/CONS-05/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

#### PROCESSO Nº E-22/007.793/2019

## INTERESSADO: CEG - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO ESTADO DO RIO DE **JANEIRO**

E-22/007/793/2019 Processo no:

Data de autuação: 27/12/2019

Regulada: **CEG** 

Lacombe Advogados - Notificação Extrajudicial - Condomínio do Grupamento Assunto:

Residencial Eco Park. Ocorrência AGENERSA nº 2019009275.

28 de outubro de 2021. Sessão Regulatória:

#### **VOTO**

O presente Processo Regulatório foi instaurado a partir do recebimento de notificação extrajudicial, enviada pelo representante do Condomínio Residencial Eco Park, situado na cidade de São Gonçalo. O ponto central da reclamação foi a suposta não emissão de certificado de liberação para fins de "Habite-se", por parte da Concessionária CEG, fato que, no entender do Reclamante, teria criado uma situação de risco potencial, no caso de ocorrência de acidente em suas instalações.

Por cautela, esta Agência, de imediato, determinou à Concessionária, que realizasse vistoria pormenorizada nas instalações do Condomínio, bem como adotasse as providências necessárias, a fim de resguardar a segurança dos moradores.

A CEG, em 24/12/2019, atendeu ao determinado por esta Agência, enviando equipes de emergência para realizar os testes de estanqueidade nas instalações e ramais internos dos blocos 1 e 2. E, por ser véspera de Natal, o síndico do Condomínio não permitiu o acesso das equipes ao interior das unidades, o que fez com que a vistoria fosse realizada em 26/12/2019. Evidenciou-se, portanto, que as instalações foram minuciosamente verificadas, não se encontrando situação de perigo ou risco.

Em sua nota técnica, após detida análise dos autos, a CAENE atestou que o empreendimento já estava de posse dos projetos aprovados pela Concessionária, bem como do Certificado de Liberação para fins de "Habite-se", desde 11 de junho de 2013, restando comprovadas sua autenticidade e validade, e finalizou, recomendando a aplicação de penalidade por descumprimento do disposto no parágrafo 3º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão, por entender que a Concessionária cometeu falha nos esclarecimentos iniciais ao cliente.

A Procuradoria desta Agência, em seu parecer conclusivo, analisando os pormenores do caso

em apreço, concordando com a análise da CAENE, opinou pela aplicação de penalidade, haja vista o cliente ter recebido o "habite-se" apenas em 12/08/2020.

A CEG, em suas razões finais, assinalou que não havia razão para aplicação de penalidade, requerendo o encerramento do feito.

Feito este breve relato dos fatos, devo destacar que é de interesse desta Agência a adequada prestação dos serviços pelas Delegatárias, o que guarda estreita relação com a absoluta observância das normas legais referentes a sua relação com os usuários.

No caso sob exame, verifico que na própria notificação extrajudicial, enviada a esta Agência, o condomínio mencionou que vinha cobrando da empresa construtora, tanto a entrega da documentação, que reputou como necessárias, como a realização das intervenções nas instalações de sua responsabilidade, sanando as irregularidades detectadas pela Concessionária em suas instalações.

Analisando detidamente os autos, verifiquei que, de fato, o projeto foi aprovado em 18/01/2011, bem como construída toda infraestrutura de rede externa, permanecendo a Concessionária no aguardo de que as inadequações fossem sanadas pelo construtor, para emissão do certificado de liberação para fins de *habite-se* e início de fornecimento.

Em vistoria subsequente, em 22/03/2012, a Concessionária constatou, ainda, a existência de pendências, razão pela qual o certificado não foi liberado na ocasião.

Com a chegada dos moradores ao empreendimento, a partir de julho de 2013, apresentando suas solicitações de gás, a Concessionária atendeu os casos em que inexistiam desconformidades impeditivas.

Os autos revelam que, em 11 de junho de 2013, eliminadas as desconformidades, o certificado de liberação para fins de *habite-se* foi emitido [11], seguindo-se os trâmites estabelecidos pelo Decreto 23.317 de 10 de julho de 1997, que regulamentou os procedimentos relativos às instalações prediais e à medição e faturamento dos serviços de gás canalizado.

Entendo que a atuação da Regulada, inicialmente, foi correta, na medida em que todo e qualquer projeto para construção ou alteração deve ser apresentado ao proprietário do imóvel, fato este, comprovado nos autos, haja vista que os projetos e o *habite-se* foram entregues à construtora do empreendimento no ano de 2013.

O próprio representante do Condomínio assinala, por várias vezes, ao longo deste processo, que **cobrava da incorporadora, de forma incessante e sem sucesso, a entrega da documentação necessária**. A responsabilidade contratual de emitir o *habite-se* é do construtor ou incorporador, inclusive, sendo pacífica a jurisprudência contemporânea de nossos tribunais neste sentido<sup>[2]</sup>.

No curso do processo, o reclamante admitiu que recebeu, em 12/08/2020, um e-mail da Construtora Cyrela com cópia digital do *habite-se* dos Blocos 1 e 2 do Empreendimento.

#### Destaco ainda, o seguinte trecho do parecer da CAENE:

"(...) pode ser verificado que o imóvel possui os projetos devidamente aprovados pela Concessionária e o Certificado de Liberação para Fins de "Habite-se" datados de 11 de junho de 2013 são originais e estão válidos (...)"

Portanto, para esta Relatoria, restou evidente que a Concessionária enviou os projetos e o certificado de liberação para fins de habite-se à Construtora, atendendo ao disposto no item 3.1 do Decreto 23.317 de 10 de julho de 1997[3].

Importante destacar, também, que foi constatada a ausência de qualquer situação de risco nas instalações do Condomínio, após determinação de vistoria imediata por parte desta Agência.

No entanto, entendo que a CEG deveria ter conduzido a situação de uma maneira mais cuidadosa e sensível à demanda posta pelo reclamante. Nossa sociedade vive um cenário de necessária expansão estrutural dos serviços concedidos, o que exige um aperfeiçoamento crescente dos mecanismos de atendimento e relacionamento entre Delegatárias e usuários. Diante disto, há uma necessidade de elevação dos padrões atuais de atendimento para níveis verdadeiramente adequados. Nota-se que a preocupação do reclamante com a segurança das instalações poderia ter sido melhor encaminhada pela Regulada, com uma interlocução mais eficaz, de modo a não viabilizar a desinformação, intensificando insatisfações.

A conduta da Concessionária possui dissonância com as previsões contratuais, notadamente descumprindo o disposto no parágrafo 3º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão [4] e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem as relações entre a Delegatária de serviços públicos e usuários, razão pela qual deve ser repelida, observado o caráter pedagógico.

Para tanto, entendo que a penalidade de advertência, com fundamento no parágrafo 3º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão c/c o inciso I do artigo 12; artigo 13; incisos II e III do artigo 16, estes da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2007, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência.

Em face do exposto acima, adotando os pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta Agência, sugiro ao Conselho-Diretor:

- 1. Aplicar à CEG, a penalidade de advertência, com fundamento no parágrafo 3º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão c/c o inciso I do Artigo 12; Artigo 13; e incisos II e III do Artigo 16, estes da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2007, em razão de ter ocorrido falha na prestação de informações, ao reclamante, acerca do serviço concedido;
- 2. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

É como voto.



[1] Doc SEI nº 14431194: Certificado de Liberação para fins de Habite-se emitido em 11 de junho de 2013.

[2] 015509-22.2017.8.19.0211 - APELAÇÃO

Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 06/10/2021 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Autor: BRUNO DE FARIAS BEZERRA

Réus: MRN6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A; CEDRO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA; FÁCIL CONSULTORIA IMBILIÁRIA LTDA - EPP

APELAÇÃO. Direito do consumidor. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Incorporação imobiliária. Atraso na entrega de imóvel. Desistência do adquirente. Possibilidade. Devolução das parcelas pagas pelo promissário comprador, integralmente, dada a culpa exclusiva da promitente vendedora, nos moldes da Súmula nº 543, do STJ e 98 do TJRJ, bem como do REsp nº 1.300.418/SC. Não incidência da cláusula contratual que previa a possibilidade de retenção das arras pagas pelo autor. Infundada a alegação de exceção de contrato não cumprido. Financiamento bancário que dependia da averbação do "habite-se", cuja responsabilidade era das rés, que não a providenciaram no prazo previsto na legislação de regência. Decisão interlocutória reconhecendo a prescrição em relação à comissão de corretagem e SATI que restou irrecorrida. Hipótese de julgamento de mérito que deveria ter sido impugnada por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, II do CPC. Preclusão. Impossibilidade de reapreciação da matéria. Danos morais configurados. Frustração da legítima expectativa do consumidor que despendeu suas economias na esperança de aquisição de um imóvel próprio, cuja necessidade de desfazimento do negócio causa angústia, tristeza e sofrimento que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento contratual e ofendem a sua incolumidade psíquica, gerando, por conseguinte, o dever de indenizar. Valor indenizatório que deve arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, sem deixar de considerar também, as características do caso concreto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[3] "3.1. A outorga de licença para a construção ou a concessão do respectivo "habite-se" dependerá da aprovação de instalações para gás canalizado pela Autoridade estadual competente".

### [4] "Cláusula Primeira:

*(...)* 

Na prestação de serviço a CONCESSIONÀRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas."



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo**, **Conselheiro**, em 03/11/2021, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=6">acesso\_externo=6</a>, informando o código verificador 24169020 e o código CRC 8F1AC268.

**Referência:** Processo nº E-22/007.793/2019 SEI nº 24169020



#### Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Conselho Diretor da AGENERSA

# DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. \_\_\_\_, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

Concessionária CEG – Lacombe Advogados – Notificação Extrajudicial – Condomínio do Grupamento Residencial Eco Park. Ocorrência AGENERSA nº 2019009275.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007.793/2019, por maioria,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Aplicar à CEG, a penalidade de advertência, com fundamento no parágrafo 3º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão c/c o inciso I do Artigo 12; Artigo 13; e incisos II e III do Artigo 16, estes da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2007, em razão de ter ocorrido falha na prestação de informações, ao reclamante, acerca do serviço concedido;

**Art. 2º.** Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

Rafael Carvalho de Menezes Conselheiro-Presidente (Abstenção)

José Carlos dos Santos Araújo Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo Conselheiro-Relator

### Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

#### Marcos Cipriano de Oliveira Mello

Conselheiro

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo**, **Conselheiro**, em 29/10/2021, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 31/10/2021, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 05/11/2021, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 05/11/2021, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes**, **Conselheiro**, em 06/12/2021, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=6">acesso\_externo=6</a>, informando o código verificador 24170705 e o código CRC 04A63051.

Referência: Processo nº E-22/007.793/2019

SEI nº 24170705

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902 Telefone: 2332-9720

# DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4325 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

CEDAE - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDA-

DE FISCAL.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-E-12/003.165/2018, por maioria,

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu o disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.472/2019, pois encaminhou toda documentação necessária a esta Agência, comprovando, assim, sua Regularidade Fiscal para o ano de 2019.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES (Abstenção)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

ld: 2360552

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4326 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

CEDAE - OFÍCIO N.º 138/2018 - 2º PJDC - IN-QUÉRITO CIVIL PJDC N.º 146/2018. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/003/186/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Entender que não há elementos para apurar a denúncia registrada no âmbito do Ministério Público, à nós submetida pelo Ofício n.º 0138/2018-2º PJDC, por se referir a local demasiado amplo, sem qualquer ponto de referência apto a orientar nas investigações desta

Art. 2º - Determinar à Secex que envie ofício a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Núcleo da Capital/RJ, dando-lhe ciência do entendimento alcançado no presente pro-

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da presente decisão, informe se a ocorrência de n.º 2018000318 gerou a instauração de processo autôno-

mo.

Art. 4º - Caso não tenha sido instaurado processo específico para apuração do problema de falta de água registrado na Ouvidoria da Agenersa sob o n.º 2018000318, que a Secex promova o desentranhamento das folhas referentes ao mencionado registro, e, em sequência, disponibilize-as em processo específico a ser inaugurado uni-camente para tratar de referida ocorrência.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua pu-

blicação

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro Presidente (Abstenção)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

ld: 2360553

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4327 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA À IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 105/2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/003.100219/2018, por maioria, DELIBERA: DELIBERA:
Art. 1º - Homologar a desistência da impugnação pela Concessioná-

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro President (Abstenção)

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4328 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA À IMPUG-NAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 082/2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-22/007.403/2019, por maioria,

**DELIBERA:** Art. 1º - Homologar a desistência da impugnação pela Concessioná-

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

> RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro Presidente (Abstenção)

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO ld: 2360555

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4329 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA À IMPUG-NAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 103/2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/003.100217/2018, por maioria, **DELIBERA:** 

Art. 1º - Homologar a desistência da impugnação pela Concessioná-

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro Presidente (Abstenção)

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro Relato

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO Conselheiro

ld: 2360556

DELIBERAÇÃO AGENERSA  $N^{\circ}$  4330 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA À IMPUG-NAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 111/2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/003.100255/2018, por maioria, DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a desistência da impugnação pela Concessioná-

ra; Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro Presidente (Abstenção)

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro Relato

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO Conselheiro

ld: 2360557

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4331 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - LACOMBE ADVOGADOS - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONDOMÍNIO DO GRUPAMENTO RESIDENCIAL ECO PARK. OCORRÊNCIA AGENERSA Nº 2019009275.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-22/007.793/2019, por maioria,

DELIBERA:
Art. 1º - Aplicar à CEG, a penalidade de advertência, com fundamento no parágrafo 3º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão c/c o inciso I do Artigo 12; Artigo 13; e incisos II e III do Artigo 16, estes da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2007, em razão de ter ocorrido falha na prestação de informações, ao reclamante, acerca do serviço concedido;
Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua pu-

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente (Abstenção) JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO ld: 2360558

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4332 DE 28 DE OUTUBRO DE

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4332 DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA - CONDOMÍNIO PARETO RESIDENCES.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001116/2020, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar que, no presente processo, não houve descumprimento contratual da Concessionária CEG;
Art. 2º - Determinar à Ouvidoria o envio de cópia da presente decisão Art. 2º - Determinar à Ouvidoria o envio de cópia da presente decisão para o Reclamante - Condomínio Pareto Residences;

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua pu-

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro Presidente (ABSTENÇÃO)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Rafael Augusto Penna Franca onselheird

Marcos Cipriano de Oliveira Mello Conselheiro

ld: 2360559

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁ-RIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENETE E DO PRESIDENTE

PORTARIA CONJUNTA AGETRANSP/PRODERJ Nº 09 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO, NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, e O PRESIDENTE DO CENTRO DE TECNOLOGÍA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Decreto nº 47.278, de 17 de setembro de 2020, a Lei nº 9.000 de 09 de setembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei do orçamento anual de 2021 (LDO), a Lei nº 9.185, de 14 de Janeiro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2021, o Decreto nº 47.487, de 11 de fevereiro de 2021, que estabelece normas complementares de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2021, o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários, e o que consta do processo nº SEI-220008/001060/2021.

#### RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução do crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

1 - OBJETO: Licenças para Solução de Webconferência, Webinar e streaming de vídeo baseada na nuvem, conforme o que consta no processo nº SEI-120211/000785/2020.

stretariling de Video baseada na Intvenir, contomire o que consta no processo nº SEI-120211/000785/2020.

II - VIGÊNCIA: 01/08/2021 a 31/12/2021.

III - DE: Concedente: 22310 - Agência Reguladora Serviços Públicos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANSP.

UO: 22310 - Agência Reguladora Serviços Públicos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANSP.

UG: 043400 - Agência Reguladora Serviços Públicos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANSP.

IV: PARA: Executante: 14350 - Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ

UO: 14350 - Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ

UG: 403200 - Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ

V - CRÉDITO:

PT: 22.310.1.04.122.0002.2010 - Prestação de serviços entre órgãos estaduais/Aquisição combustível e lubrificantes

PT: 22.310.1.04.122.0002.2010 - Prestação de serviços entre órgãos estaduais/Aquisição combustível e lubrificantes NATUREZA DE DESPESA FR VALOR R\$ 3390 232 R\$ 3.312,75

Art. 2º - A prestação de contas dos recursos descentralizados, nos termos do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, deverá ser acompanhada de parecer elaborado pelo Controle Interno do Órgão Executante, opinando quanto à regularidade da despesa, nos termos do art.16, inciso V do Decreto nº 43.463, de 14 de fevereiro de 2012, e atender as disposições contidas nas Instruções Normativas AGE/SE-FAZ nº 24, de 10 de setembro de 2013 com alterações promovidas pelas Instruções Normativas AGE/SEFAZ nº 25, de 31 de janeiro de 2014 e nº 27, de 14 de abril de 2014.

Art. 3º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2021

**MURILO LEAL** Conselheiro Presidente

JOSÉ MAURO DE FARIAS JUNIOR

ld: 2360544

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA JUCERJA Nº 1936 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

ALTERA A COMPOSIÇÃO DO COMITÊ GESTOR DE INTEGRAÇÃO DO REGISTRO EMPRESARIAL - COGIRE.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais

CONSIDERANDO:

- o que estabelece a Lei Estadual nº 6.426/13, alterada pela Lei Estadual nº 6.703/14;

- o previsto no Decreto Estadual nº 42.890/11, alterado pelo Decreto Estadual nº 44.706/14; e

Processos nºs E-11/383/10 e SEIcontido nos 220002/001090/2020;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar representação no Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial em consonância com o estabelecido na Lei nº 6.426/13, alterada pela Lei nº 6.703/14, regulamentada pelo Decreto nº 44.706/14, substituindo o membro efetivo João Pedro Motta Leal por Daniel Tavares Lamassa, conforme a seguir:

ÓRGÃO	MEMBRO EFETIVO
Secretaria de Estado de Desenvolvi-	
mento Econômico, Energia e Rela- ções Internacionais - <b>SEDEERI</b>	

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2021

SERGIO TAVARES ROMAY Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ld: 2360476

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS SUBSECRETARIA EXECUTIVA ATO DA SUBSECRETÁRIA EXECUTIVA

PORTARIA SEINFRA Nº 165 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021 INSTITUI COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 027/2021, CELE-

BRÁDO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, COMO CONTRATANTE, E A EMPRESA PREMAG -SISTEMA DE CONSTRUÇÕES LTDA, COMO CONTRATADA

A SUBSCRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, no uso de suas atribuições legais.